

- da legislação comunitária relativa ao mercado interno, incluindo em matéria de sanções, e a prosseguir os seus esforços para desenvolver a cooperação administrativa nos casos em que isso for necessário e a melhorar a eficácia dos procedimentos em matéria de queixas;
- b) Prosseguir e alargar os estudos por ela encetados nos domínios em que se fazem sentir problemas particulares e para os quais poderão ser encontradas respostas específicas;
- c) Incluir, se necessário, nas futuras propostas de actos comunitários, disposições relativas às sanções, tomando em conta os exemplos de formulação indicativos constantes na sua Comunicação de 3 de Maio de 1995, acima referida;
- d) Zelar por que as disposições relativas às sanções aplicáveis passem a fazer parte das medidas cuja notificação é explicitamente requerida pelas disposições comunitárias relativas ao mercado interno;
- e) Tomar eventualmente medidas ou a apresentar propostas para obviar de forma adequada aos problemas que surjam no âmbito da transparência assim organizada, tendo igualmente em vista, se necessário, as sanções garantirem a aplicação igualmente efectiva da legislação na União Europeia, respeitando as competências respectivas da Comunidade e dos Estados-membros e os princípios do direito nacional dos Estados-membros e à luz dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- f) Tomar em consideração, no seu relatório anual sobre a aplicação efectiva do direito comunitário, a problemática das sanções aplicáveis a violações do direito comunitário;
- COMPROMETE-SE a analisar, num espírito construtivo e de abertura, as propostas que a Comissão lhe venha a apresentar nos próximos meses a fim de garantir o carácter efectivo, proporcionado e dissuasor das sanções aplicáveis às violações das regras do mercado interno.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1995

relativa ao desenvolvimento recente das comunicações móveis e pessoais na União Europeia

(95/C 188/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que, na sequência da análise do sector das telecomunicações realizada em 1992, o Conselho, na sua Resolução de 22 de Julho de 1993 ⁽¹⁾, convidou a Comissão a publicar um «Livro Verde» sobre as comunicações móveis e pessoais, que a Comissão adoptou em 27 de Abril de 1994;

Considerando que, nessa base, a Comissão desenvolveu um amplo processo de consultas e apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma comunicação sobre os resultados das consultas acerca do «Livro Verde» sobre as comunicações móveis e pessoais,

1. CONGRATULA-SE com as amplas consultas efectuadas pela Comissão sobre os princípios e os objectivos

principais do «Livro Verde» sobre as comunicações móveis e pessoais e REGISTA o consenso daí resultante, bem como os domínios em que não foi possível obter um consenso total;

2. DÁ O SEU APOIO à elaboração de um quadro regulamentar favorável ao desenvolvimento do sector das comunicações móveis e pessoais, de acordo com a reforma global do sector das telecomunicações;

3. CONSIDERA OBJECTIVOS PRIORITÁRIOS para o desenvolvimento do sector das comunicações móveis e pessoais garantir, na União Europeia:

a) A generalização da concorrência no fornecimento de comunicações móveis e pessoais e a concessão de licenças segundo critérios objectivos, transparentes, proporcionados e não discriminatórios;

b) Que o número de licenças concedidas para a prestação de serviços de comunicações móveis e pessoais apenas possa ser limitado por motivos ligados

⁽¹⁾ JO nº C 213 de 6. 8. 1993, p. 1.

aos requisitos essenciais, nomeadamente a utilização eficaz do espectro de frequências;

- c) Uma concorrência leal no mercado das telecomunicações móveis e pessoais, nomeadamente o respeito da proibição de subvenções cruzadas anti-concorrenciais;
 - d) No âmbito da reforma geral das telecomunicações e atendendo à necessidade de incentivar a concorrência leal, a combinação adequada dos serviços de comunicações móveis e fixas;
 - e) A eliminação dos obstáculos regulamentares à possibilidade de celebrar, de forma não discriminatória, acordos de comercialização de serviços de comunicações móveis e pessoais, devendo essa actividade de comercialização regular-se por um código de conduta para assegurar a protecção dos interesses dos consumidores;
 - f) Que os Estados-membros autorizem, o mais rapidamente possível, os operadores a interligar directamente as redes de comunicações móveis e fixas ou móveis entre si;
 - g) Que os Estados-membros envidem todos os esforços para criar a curto prazo um regime de livre estabelecimento e livre utilização das infra-estruturas pelos exploradores de serviços de comunicações móveis e pessoais no exercício das actividades previstas nas suas licenças;
 - h) No âmbito das actividades do Comité europeu das radiocomunicações (ERC) e de acordo com a Resolução do Conselho de 28 de Junho de 1990 ⁽¹⁾, uma repartição mais equilibrada do espectro de frequências pelas suas diferentes utilizações;
 - i) O fornecimento atempado, com base nos mecanismos do ERC, de bandas de frequências adequadas, por forma a apoiar o desenvolvimento e a introdução prioritários de tecnologias e sistemas de comunicações móveis e pessoais conformes com as normas europeias;
 - j) A definição de uma abordagem harmonizada das autorizações para as comunicações móveis e pessoais por satélite até 1 de Junho de 1996, após estudo pelo Comité dos assuntos de regulamentação das telecomunicações (ECTRA);
4. REGISTA A NECESSIDADE DE ACÇÕES COMPLEMENTARES nos seguintes domínios:
- a) Definição de calendários claros em matéria de normalização, numeração e frequências para as comunicações móveis e pessoais;
 - b) Estabelecimento das condições necessárias para o reconhecimento mútuo de conformidade de todos os terminais de radiocomunicações;
 - c) Estudo de um conjunto de questões de interesse público, designadamente:
 - possíveis efeitos das emissões radioeléctricas na saúde pública e na segurança das pessoas,
 - oportunidades de criação de emprego e necessidades de formação para acompanhar essa evolução,
 - questões relativas à protecção do consumidor,
 - problemas estéticos e ambientais susceptíveis de resultar da instalação de antenas;
 - d) Continuação do apoio à evolução para o sistema universal de telecomunicações móveis (UMTS) considerado como o principal contributo para as futuras comunicações pessoais;
5. SUBLINHA a importância de um acesso equitativo e efectivo aos mercados dos países terceiros e de um recurso generalizado, na medida do possível, às normas internacionais no que respeita às tecnologias, equipamentos e serviços de comunicações móveis e pessoais;
6. NOTA que a Comissão tenciona apoiar a criação de um fórum europeu para os serviços de comunicações móveis e pessoais;
7. REGISTA as propostas apresentadas pela Comissão na sua comunicação;
8. CONVIDA a Comissão a propor ao Parlamento Europeu e ao Conselho medidas que contribuam para a realização dos objectivos prioritários e das principais acções complementares acima referidas;
9. SOLICITA À COMISSÃO QUE, até 1 de Janeiro de 1997, APRESENTE AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO UM RELATÓRIO sobre os progressos realizados no que respeita à aplicação e aos efeitos das medidas previstas na presente resolução.

⁽¹⁾ JO nº C 166 de 7. 7. 1990, p. 4.